



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**GABINETE DO 4º OFÍCIO CÍVEL**

AVENIDA ANDRÉ DE ARAÚJO, 358, ALEIXO. FONE: (92) 2129-4700. CEP 69.060-000. MANAUS/AM

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

nos termos do art. 6º, XIV, alínea *f*, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 17 da Lei n.º 8.429/92, em face de

**MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, brasileiro, portador do RG n.º 0180663-7 e CPF n.º 043.609.312-14, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, Quadra E, n.º 13, Conjunto Adrianópolis, CEP 69.057-075, Manaus -AM;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 – DOS FATOS**

Foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Amazonas o Inquérito Civil Público n.1.13.000.002155/2011-38 (em anexo), para apurar irregularidades cometidas pelo requerido **MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN** na execução do FUNDEB, exercício 2008, quando era prefeito do município de Nhamundá/AM.

Com efeito, no exercício de 2008, o município de Nhamundá/AM recebeu da conta do FUNDEB o montante de R\$ 4.657.752,74 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), **cuja complementação da União foi no valor de R\$ 80.535,81 (oitenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos)**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**GABINETE DO 4º OFÍCIO CÍVEL**

AVENIDA ANDRÉ DE ARAÚJO, 358, ALEIXO. FONE: (92) 2129-4700. CEP 69.060-000. MANAUS/AM

**segundo consta do relatório de recursos do FUNDEB, publicado no endereço eletrônico do Tesouro (fl. 154 PR-AM), o que atrai a competência do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apuração das irregularidades cometidas pelo requerido.**

A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para a atuação no caso em tela é observada, inclusive, pelo entendimento consolidado da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão do MPF responsável por promover a coordenação, integração e revisão do exercício funcional na instituição (art. 58 da Lei Complementar nº 75/93). Nesse sentido é o seguinte enunciado da 5ª CCR:

**Enunciado nº 20** : Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, não cabe ao Ministério Público Federal atuar.

Portanto, considerando que houve a complementação da União nos recursos do FUNDEB recebidos pela Prefeitura de Nhamundá/AM durante a gestão do requerido MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é competente para a apuração das irregularidades aqui narradas.

O Acórdão nº 028/2012 (fls. 112/116 PR-AM), do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,  **julgou IRREGULAR a tomada de contas** do então Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nhamundá, MÁRIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN, no exercício 2008,  **por não ter entregue a prestação de contas dos recursos recebidos do FUNDEB**, no total de R\$ 4.657.752,74 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

**A omissão de prestar contas constitui flagrante ilegalidade, porquanto não restou comprovada a regular aplicação dos recursos do FUNDEB**, razão pela qual merece que sejam traçados alguns delineamentos específicos.

Importa destacar a conduta livre e deliberada do requerido em não prestar as contas do FUNDEB, exercício 2008,  **demonstrando o dolo com que agiu**, especialmente se considerado que,  **instado a se manifestar perante o TCE-AM, permaneceu inerte**, revelando todo o descaso com o trato da coisa pública e ignorando sua obrigação legal de prestar contas.

As referidas circunstâncias retratam o dolo do Requerido em obstar a correta análise das contas do programa, violando vários princípios da Administração Pública.

Desta feita, narrada a conduta ilícita do Requerido, passamos a conformá-la às disposições da Lei n. 8.429/92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**GABINETE DO 4º OFÍCIO CÍVEL**

AVENIDA ANDRÉ DE ARAÚJO, 358, ALEIXO. FONE: (92) 2129-4700. CEP 69.060-000. MANAUS/AM

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

A Constituição da República, no capítulo pertinente à Administração Pública, estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º).

Com vistas à materialização do dispositivo constitucional supra, fora editada a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que, além das sanções previstas no mencionado dispositivo constitucional, apontou que o agente ímprobo se sujeita à perda dos bens ou valores acrescidos *ilicitamente ao seu patrimônio, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.*

A Lei de Improbidade Administrativa contempla, basicamente, três categorias de atos ímprobos: 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Após esse breve intróito, passa-se à individualização das condutas ímprobas praticadas pelo então prefeito do Município de Nhamundá/AM, Mário José Chagas Paulain, à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

**DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

As gravíssimas irregularidades na execução das verbas do exercício de 2008 feriram diversos princípios que regem a Administração Pública, mormente os da legalidade, moralidade, honestidade e lealdade às instituições, em cristalina prática das improbidades tipificadas no art. 11, *caput*, II e VI, da Lei 8.429/92.

Deve-se ressaltar, em especial, conforme **apurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas** e informado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 50/83 PR-AM), **que o Requerido NÃO apresentou as contas relativas ao FUNDEB, impossibilitando a comprovação da execução do dinheiro repassado, bem como a demonstração da sua correta aplicação referente ao exercício 2008**, o que reflete o dolo e a intenção em fraudar os princípios da legalidade e moralidade, violando o artigo 37, XXI, da Constituição da República, bem como o artigo 3o, *caput*, da Lei nº 8.429/92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**GABINETE DO 4º OFÍCIO CÍVEL**

AVENIDA ANDRÉ DE ARAÚJO, 358, ALEIXO. FONE: (92) 2129-4700. CEP 69.060-000. MANAUS/AM

O **elemento anímico doloso** na conduta do requerido é incontestável já que, de forma consciente, **optou por não cumprir com o dever de prestar contas**, apesar de ter conhecimento de suas obrigações legais e dos prejuízos que decorreriam ao patrimônio público e à população municipal em razão das suas omissões.

Convém frisar que o papel fundamental do gestor público consiste em zelar para que os bens públicos confiados ao seu exercício funcional atendam à finalidade pública a que se destinam, daí porque **a prestação de contas é obrigação inafastável das atividades dos agentes que manipulam recursos de natureza pública. Caso contrário, a disposição constitucional do art. 70, parágrafo único, tornar-se-ia letra morta.**

Em conclusão, fica nítido que o requerido Mario José Chagas Paulain, ao não prestar contas da utilização do dinheiro público, além de incorrer em flagrante ilegalidade, praticou dolosamente ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública, conforme disposição do art. 11, *caput* e incisos II e VI da Lei n. 8.429/1992, sujeitando-o às cominações elencadas no art. 12, III, da referida lei.

**3 – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS**

As condutas imputadas ao requerido demonstram o descaso com o interesse coletivo e a ausência de condições de moralidade para o exercício de mandato eletivo.

Neste ponto, mister a cominação de sanções previstas na Lei 8.429/92, entre elas, a suspensão dos direitos políticos do requerido Mário José Chagas Paulain.

Importante observar, entretanto, ser imprescindível que a sentença contenha **motivação específica** da sanção de suspensão de direitos políticos, para que não venha a ser contestada na seara eleitoral.

Nessa senda, colaciona-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 2. **Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente.**

(TSE, RESPE-27120, Relator Ministro Antônio Cezar Peluso, Dj. 14.08.2007).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**  
**GABINETE DO 4º OFÍCIO CÍVEL**

AVENIDA ANDRÉ DE ARAÚJO, 358, ALEIXO. FONE: (92) 2129-4700. CEP 69.060-000. MANAUS/AM

Verifica-se, pois, que a motivação acerca da sanção de suspensão de direitos políticos se faz imperiosa, evitando-se, assim, o risco de se tornar inócua para os fins eleitorais.

**4 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) seja a presente autuada e NOTIFICADO o Requerido para oferecer manifestação escrita em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;

b) sejam INTIMADOS o FNDE e o Município do Nhamundá/AM, por seus legítimos representantes, nos termos do art. 17, §3º, da Lei n.º 8.429/92, c/c o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/92;

c) após o recebimento da Exordial, seja CITADO o Requerido para, querendo, oporem-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do § 9º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, sob pena de revelia;

d) seja o pedido julgado **PROCEDENTE PARA RECONHECER A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, mediante **CONDUTA DOLOSA**, por parte do requerido **MARIO JOSÉ CHAGAS PAULAIN**, com fulcro no art. 11, incisos II e VI da Lei nº 8.429/92, com a **consequente condenação nas sanções** do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

e) por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial depoimento pessoal do Demandado, oitiva de testemunhas, perícias e outras que se fizerem necessárias ao longo da instrução.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**

Manaus/AM, 12 de novembro de 2013.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
**Procurador da República**